



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.017670/2005-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-000.950 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 07/07/2000 a 31/10/2005

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS COMBUSTÍVEIS.

Correto o indeferimento do pedido de restituição e não homologação da compensação pleiteada quando os supostos créditos decorrem de compras de combustível, como consumidor final, no período de 07/07/2000 a 31/10/2005, uma vez que a partir de 01/07/2000 é incabível tal restituição por força do disposto na MP n° 1.991/2000, que extinguiu a substituição tributária no setor dos combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O interessado apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 314.649,03, relativo a PIS/Pasep do período de 07/07/2000 a 31/10/2005, referente a compras de combustível como consumidor final (fls. 01 a 62). Posteriormente apresentou as PERDCOMP's relacionadas à fl. 81, visando utilizar o suposto crédito par compensar débitos próprios;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu o Despacho Decisório nº 166/2007, no qual indefere o pedido de restituição e não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que a partir de 01/07/2000 é incabível tal restituição por força do disposto na MP 1.991/2000 (fls. 81 a 86);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 93 a 109), na qual alega que a prescrição declarada pela autoridade administrativa não ocorreu e ainda que MP 1.991/2000 seria inconstitucional por violar o § 7º do artigo 150 e o artigo 246, ambos da Constituição Federal;

acórdão: A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, ementando assim o

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

DECADÊNCIA: o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN.

Compensação Não Homologada.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 43 e seguintes, onde requer o direito à compensação efetuada, aduzindo que não houve prescrição de seu direito, e não objetivou a declaração de inconstitucionalidade

Processo nº 10680.017670/2005-20
Acórdão n.º **3101-000.950**

S3-C1T1
Fl. 156

da MP nº 1.991/2000 e da Lei nº 9.990/2000, pois sabe que essa competência é exclusiva do Poder Judiciário, apenas apontou a manobra do Governo Federal, que ao extinguir a substituição tributária para as refinarias de petróleo, manteve a mesma carga tributária, prejudicando os contribuintes finais da cadeia, porquanto impedida a restituição; também requer atualização de seus créditos.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme relatado, o contencioso foi resolvido parcialmente com o uso da decadência (fatos geradores ocorridos até 15/12/2000), matéria que estava em debate no Pretório Excelso, e teve desfecho que deve ser aplicado ao caso vertente.

DA DECADÊNCIA

Relativamente ao tema *prazo para pedidos de restituição e compensação atrelados a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação*, o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão, dia 04/09/2011, firmou um norte para todas as Cortes do País, sejam elas judiciais ou administrativas, ao decidir que é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621 (RS), com repercussão geral.

Este colegiado, atento ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já teve oportunidade de reproduzir o aludido *decisum* da Suprema Corte no julgamento do recurso voluntário que consubstanciou o Acórdão 3101-00.880, de 2 de setembro de 2011, tendo como relator o eminente Conselheiro Tarásio Campelo Borges, a quem peço vênias para utilizar *in totum* as lições de seu voto, sufragado à unanimidade por meus pares:

Consoante Informativo STF 634, relativo ao período de 1º a 5 de agosto de 2011, nesse julgamento prevaleceu o voto proferido pela ministra-relatora Ellen Gracie [1] no sentido de respeitar o princípio da segurança jurídica e declarar a vigência da Lei Complementar 118, de 2005, inclusive o artigo 3º, a partir de 9 de junho de 2005, cento e vinte dias após sua publicação. Na vacatio legis, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo

¹ Voto da Ministra Ellen Gracie noticiado no Informativo STF 585, do período de 3 a 7 de maio de 2010, época do início do julgamento do recurso extraordinário interposto pela União em face de decisão do TRF da 4ª Região.

jurisdicionalmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

Assim, amparado no artigo 62-A [²] introduzido no nosso regimento interno pela Portaria MF586, de 21 de dezembro de 2010, tenho como tempestivo o pedido protocolado no dia 8 de junho de 2005 [³], antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, porquanto a pretendida restituição da contribuição para o PIS é inerente aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Por conseguinte, entendo merecedora de reparos a decisão que considerou extinto, por decurso do prazo, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição objeto da controvérsia.

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador ad quem, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância, voto no sentido de devolver os autos deste processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador a quo.

Trazendo as conclusões do acórdão supra para o caso vertente, nota-se que a recorrente não poderia mesmo ser beneficiada totalmente em seu pleito, uma vez que, consoante relatado, o Pedido de Restituição (fl. 1) foi recepcionado pela RFB em 16/12/2005 (após a vigência da LC nº 118/2005, que deu-se em 09/06/2005) e os supostos créditos são oriundos de pagamentos ocorridos no período de 07/07/2000 a 31/10/2005, a título de compras de combustível como consumidor final. Havendo decadência parcial (fatos geradores ocorridos até 15/12/2000).

DA EXTINÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS COMBUSTÍVEIS

Por outro giro, a parte em que não se operara a decadência também é de ser indeferida por conta da extinção da substituição tributária dos combustíveis. O apelo não traz

² Regimento Interno do CARF, artigo 62-A: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (§ 1º) Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (§ 2º) O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (artigo introduzido pela Port. MF 586, de 21 de dezembro de 2010).

³ Data do protocolo do pedido conforme carimbo na parte inferior da primeira folha dos autos do processo, parcialmente ilegível, c/c data da formação do processo aposta na capa dos autos.

qualquer novidade aos autos, além da crítica à decisão de primeiro grau, crítica essa que não procede, uma vez que toda a argumentação expendida na manifestação de inconformidade visava, e no presente recurso visa, apontar inconstitucionalidades na legislação que extinguiu a substituição tributária no setor de combustíveis em que opera a manifestante irresignada.

À míngua de elementos fáticos e jurídicos que possam lastrear o pedido de restituição e a compensação efetivada, bem como viciar a decisão recorrida, devem ser prestigiadas as decisões administrativas do presente contencioso.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO